



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.001413/2015-25

PROponentes:

- 1) ÁGUIA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (“ÁGUIA AAI”);
- 2) FILIPE AMARANTE COLPO (“FILIPE COLPO”);
- 3) LICELYS MARQUES;
- 4) LUCAS CASTILHOS DE SOUZA (“LUCAS CASTILHOS”);
- 5) MARCOS AZER MALUF (“MARCOS MALUF”);
- 6) MÁRIO ANDRÉ BAMBIRRA PEREIRA (“MARIO BAMBIRRA”);
- 7) PAULO CÉSAR FONSECA DE GÓIS CARVALHO (“PAULO GÓIS”);
- 8) RODRIGO DE PAULA AMADO (“RODRIGO AMADO”);
- 9) UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM (“UM INVESTIMENTOS”), ex-Umuarama S/A CTVM;
- 10) VINÍCIUS DOSSIN PORCHER (“VINICIUS PORCHER”);
- 11) VITOR AUGUSTO ALVES PEREIRA (“VITOR PEREIRA”); e
- 12) WEBER GUIMARÃES FOGAGNOLI (“WEBER FOGAGNOLI”).

Acusação:

- 1) ÁGUIA AAI: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM nº 306/1999 (“ICVM 306”), sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006 (“ICVM 434”), por assim agir na condição de Agente Autônomo de Investimento (“AAI”); e (ii) pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de clientes com propósito de gerar corretagem), em infração ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 (“ICVM 8”);
- 2) FILIPE COLPO, LICELYS MARQUES, PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI; e (ii) pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de clientes, incluindo casos com contrato de carteira administrada firmado com a UM INVESTIMENTOS, com propósito de gerar corretagem, em infração ao item I c/c item II, “c”, da ICVM 8 c/c art. 16, VI, da ICVM 306);
- 3) LUCAS CASTILHOS: pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na

condição de AAI;

4) MARCOS MALUF: por, na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* nos diversos locais apontados no Relatório de Inquérito, em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8;

5) MÁRIO BAMBIRRA, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI; e (ii) pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de clientes com propósito de gerar corretagem), em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8;

6) UM INVESTIMENTOS: (i) por, na condição de administrador de carteira, ter delegado a pessoas não habilitadas essa função, em infração ao art. 14, incisos II e IV, da ICVM 306; (ii) por, nos casos de FTV, RDB e AAO, na condição de corretora de valores mobiliários e responsável, ter permitido o exercício de atividades de mediação por pessoas não autorizadas, conduta expressamente vedada pela Instrução CVM nº 387/2003, art. 13, I, c; e (iii) por, na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* nos diversos locais apontados no Relatório de Inquérito, em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8;

7) VINÍCIUS PORCHER: pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI.

PROPOSTAS:

1) ÁGUIA AAI, MÁRIO BAMBIRRA, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA: Pagar à CVM a quantia total final de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2) FILIPE COLPO: Pagar à CVM a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3) LICELYS MARQUES

3.1) Para a acusação de CHURNING

(i) Ressarcimento integral dos valores das taxas de corretagem pagos pelos investidores lesados^[1] à UM Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários em decorrência de operações realizadas por intermédio da PT AAI, conforme elencados na Tabela 68 mencionada na peça acusatória, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até o efetivo pagamento; e

(ii) valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido no item (3.1.i) acima, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

3.2) Para a acusação de EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS - assumir obrigação pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

3.3) o pagamento do montante acima referido será parcelados em 6 seis prestações mensais e consecutivas.

4) LUCAS CASTILHOS: Pagar à CVM a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

5) MARCOS MALUF: Pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcelada em três prestações mensais;

6) PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI: Pagar conjuntamente à CVM a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e afastamento das atividades inerentes ao agente autônomo de investimentos, ao administrador de carteiras de valores mobiliários, consultor de valores mobiliários ou analista de investimentos, bem como de qualquer função de Administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.385/76, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da assinatura do Termo de Compromisso;

7) UM INVESTIMENTOS: Pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

8) VINÍCIUS PORCHER: Pagar à CVM a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

(i) ÁGUIA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., FILIPE AMARANTE COLPO, LUCAS CASTILHOS DE SOUZA, MARCOS AZER MALUF, MARIO ANDRÉ BAMBIRRA PEREIRA, PAULO CÉSAR FONSECA DE GÓIS CARVALHO, RODRIGO DE PAULA AMADO, UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM, ex-Umuarama S/A CTVM, VINICIUS DOSSIN PORCHER, VITOR AUGUSTO ALVES PEREIRA e WEBER GUIMARÃES FOGAGNOLI; e

(ii) LICELYS MARQUES - ACEITAÇÃO.

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.001413/2015-25

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por ÁGUIA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (doravante denominada "ÁGUIA AAI"), FILIPE AMARANTE COLPO (doravante denominado "FILIPE COLPO"), LICELYS MARQUES, LUCAS CASTILHOS DE SOUZA (doravante denominado "LUCAS CASTILHOS"), MARCOS AZER MALUF (doravante denominado "MARCOS MALUF"), MARIO ANDRÉ BAMBIRRA PEREIRA (doravante denominado "MARIO BAMBIRRA"), PAULO CÉSAR FONSECA DE GÓIS CARVALHO (doravante denominado "PAULO GÓIS"), RODRIGO DE PAULA AMADO (doravante denominado "RODRIGO AMADO"), UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM ("UM INVESTIMENTOS"), ex-Umuarama S/A CTVM, VINICIUS DOSSIN PORCHER (doravante denominado "VINICIUS PORCHER), VITOR AUGUSTO ALVES PEREIRA (doravante denominado "VITOR PEREIRA"), e WEBER GUIMARÃES FOGAGNOLI (doravante denominado "WEBER FOGAGNOLI"), no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 21/2013 (doravante denominado "IA 21/2013"), para apuração de *"eventuais irregularidades praticadas por entidades integrantes do sistema de distribuição, inclusive na administração de carteiras de valores mobiliários sem o respectivo registro na Autarquia, no período de junho de 2008 a junho de 2011"*. (Relatório^[2] da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM).

DA ORIGEM

2. O Inquérito Administrativo (doravante denominado “IA”) teve origem em apurações de rotina empreendidas pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (doravante denominada “SMI”) da CVM, que identificou operações com o mesmo *timing*, papel (valor mobiliário), quantidade e modalidade de negociação (*short selling*, por exemplo) realizadas em nome de diversos clientes da corretora UM Investimentos, preponderantemente pessoas naturais, residentes na região sul do país. Apesar de a Corretora não ter sede ou filial na região, havia ali diversas sociedades de Agentes Autônomos de Investimento (doravante denominados “AAI”) vinculadas a ela.

3. A SMI identificou, em sua análise, que, em determinadas datas, grupos de investidores, domiciliados no Rio Grande do Sul, realizaram operações muito semelhantes quanto aos ativos envolvidos, data e hora de fechamento do negócio, natureza da operação (compra ou venda), volumes financeiros negociados, modalidade (comprado e vendido^[3] [“*long short*”] viabilizadas por meio de empréstimos de ações do Banco de Títulos BTC60^[4]) e origem das ordens (sessões de repassador).

4. A estratégia supostamente empregada pelos investidores implicava fazer uma operação de *venda a descoberto*^[5] (“*short selling*”) com papéis tomados por empréstimo no BTC e comprar, na maior parte dos casos, papéis de companhias do mesmo setor econômico, ou seja, assemelhava-se à estratégia de mercado denominada *long-short*. Além disso, as ordens transitaram por sessão de repassador de ordens^[6], o que sugere indício da atuação de AAI na definição e implementação da referida estratégia.

5. No Estado de Santa Catarina foram identificados 61 comitentes, dos quais 34 realizaram menos de 20 negócios no período, motivo pelo qual suas operações foram desconsideradas pela Análise. No entanto, os outros 27 investidores se concentraram em 3 (três) municípios ou região do Estado catarinense (Blumenau, Palhoça e Florianópolis), e em nome deles foram realizados 11.666 negócios no primeiro semestre de 2011. O volume financeiro desses negócios foi de R\$ 189,55 milhões.

6. De acordo com a SPS e a PFE, tais investidores teriam sido atendidos por escritórios de AAIs vinculados à UM INVESTIMENTOS localizados nas proximidades, cujas ordens foram transmitidas pelas mesmas sessões de repassadores de ordens (informação confirmada no decorrer da instrução). Tais operações guardavam semelhança quanto aos ativos envolvidos, datas e horários de realização, natureza da operação (compra ou venda) e modalidade (“*short selling*”, “*day trade*” e “*swing trade*”).

7. No estado de Goiás, chegou-se a uma amostra contendo 40 investidores, domiciliados em Goiânia ou Anápolis, em nome dos quais foram realizados 92.944 negócios no período de 03.01.11 a 30.09.11. O volume financeiro desses negócios foi de R\$ 194,73 milhões. Tal qual ocorrido nos casos dos investidores residentes ou sediados em municípios gaúchos e catarinenses, o perfil de negócios se caracterizou pelo predomínio de giro de curtíssimo prazo, bem como a existência de ordens transmitidas (registradas) ou executadas em estreita sequência cronológica.

8. Além disso, foi observado nos casos de Goiás o uso de “conta master”, em 05.08.11 (recurso para administrador ou gestor de fundos, que pode alocar seus negócios nela e identificar o cliente definitivo só no final do dia). O uso desse artifício representa mais um indício de administração irregular de carteira por parte de preposto (ou funcionário) da UM INVESTIMENTOS.

9. No Estado da Bahia, chegou-se a uma amostra contendo 74 investidores em Salvador, em nome dos quais foram realizados 42.591 negócios, no período de

- 03.01.11 a 30.09.11. O volume financeiro desses negócios foi de R\$ 269,2 milhões.
10. No Estado de Minas Gerais, chegou-se a uma amostra contendo 97 investidores, domiciliados em Belo Horizonte, Juiz de Fora, Mariana e Contagem, em nome dos quais foram realizados 35.428 negócios ao longo dos primeiros nove meses de 2011. O volume financeiro desses negócios foi de R\$261,4 milhões.
11. Além disso, foram recebidas 14 reclamações individuais de investidores, envolvendo a UM INVESTIMENTOS e os AAIs ligados a ela, sendo 13 (treze) feitas diretamente à Autarquia e uma, a de um investidor pessoa jurídica, com sede no Paraná, que se originou de um pedido de recurso ao MRP, cuja reclamação original, feita à BSM, data de 15.10.08. De janeiro de 2009 a junho de 2012, a CVM recebeu as outras 13 reclamações, sendo oito de investidores residentes no Estado de São Paulo, duas no Paraná, uma em Minas Gerais, uma no Rio Grande do Sul e uma na Paraíba.
12. De acordo com a SPS e a PFE, apesar de os investidores residirem em diferentes regiões do Brasil, suas reclamações tinham conteúdos semelhantes. Eles reclamaram que, por intermédio da UM INVESTIMENTOS, foram realizadas volumosas operações no mercado de valores mobiliários em seus nomes, as quais acarretaram graves prejuízos aos seus patrimônios. Segundo suas alegações, as decisões para a realização das operações foram tomadas pela Corretora e/ou seus prepostos e alguns afirmaram ainda que o único objetivo dos negócios era gerar receitas de corretagem.
13. Além disso, verificou-se que 11 dos 14 investidores incorreram em perdas de mais de 80% do valor investido. Há casos de perda total ou praticamente total do patrimônio investido. E há ainda o caso de um investidor que, além de perder todo o capital investido, ficou com saldo negativo em sua conta corrente na Corretora.
14. Observou-se também que, com exceção de dois investidores, com patrimônio acima de R\$ 1 milhão, os demais poderiam ser caracterizados como pequenos investidores, com patrimônio declarado variando entre R\$ 26 mil e R\$ 540 mil e renda mensal entre R\$ 2 mil e R\$ 12 mil.

DOS FATOS

Da atuação da LICELYS MARQUES

15. Até 25.08.09, LICELYS MARQUES e W.C.S. eram sócios AAIs da P.T. AAI. E, segundo informação prestada por W.C.S., o vínculo entre a Um INVESTIMENTOS e a P.T. AAI se deu entre 25.03.09 e 24.09.09.
16. Dois investidores apontaram W.C.S. como gestor das respectivas carteiras.
17. Em outubro de 2008, o primeiro investidor assinou contrato e depositou R\$ 50 mil na conta da corretora Umuarama (UM Investimentos) para que W.C.S. fizesse as operações em seu nome. Entretanto, em fevereiro de 2009, sua conta ficou negativa em R\$ 700,00, segundo o referido investidor, por conta de uma “*operação imprudente*”.
18. Em meados de 2008, o segundo investidor/reclamante alegou que, por intermédio de um colega, conheceu o corretor W.C.S., e este lhe falou que tinha uma empresa, a PT AAI, a qual “*gerenciava carteira através da corretora UM INVESTIMENTOS*”. Relatou que, em fevereiro de 2009, abriu a conta na corretora e, a pedido do corretor, assinou um contrato de autorização de gerenciamento, sendo que, segundo e-mail enviado por LICELYS MARQUES, em 17.10.08, o valor mínimo inicial para o investimento seria de R\$ 50 mil.
19. Em 09.02.09, LICELYS MARQUES enviou e-mail para o segundo investidor, com cópia para W.C.S., informando a rentabilidade semanal da carteira (+4,37%). No entanto, quando o referido investidor notou saldo negativo, falou por telefone

com LICELYS MARQUES, a qual lhe informou que estavam em uma operação que estava caindo, mas que não havia necessidade de desfazê-la, pois o W.C.S. estava comprando outras ações para fazer preço médio e logo o mercado se recuperaria.

20. Em 03.03.09, o segundo investidor recebeu mensagem eletrônica de W.C.S com o seguinte texto:

“Hoje tivemos de zerar a sua posição na corretora e seu financeiro é de R\$ 618,18. Estaremos operando com nosso capital em uma conta para você, à qual você terá senha e log in e poderá acompanhar o andamento. Todo lucro apurado no mês será depositado em sua conta corrente, até que seja atingido R\$ 50.000,00. Esse procedimento não é uma obrigação nossa, pois pelo contrato que temos havia o risco de perda completa do capital.”

21. De acordo com a SPS e a PFE, foram identificados depósitos mensais na conta corrente do investidor de julho de 2009 a abril de 2010, que totalizaram R\$ 6 mil.

22. De acordo com outros grupos de investidores da PT AAI, LICELYS MARQUES e W.C.S. foram apontados como gestores das operações que foram realizadas.

23. LICELYS MARQUES, em resposta a questionamentos formulados durante as investigações, afirmou que: (i) era sócia da PT AAI e realizava pagamento de contas em geral e acompanhava a contabilidade da empresa; (ii) W.C.S. *“recebia e registrava ordens, prospectava e captava clientes, respondia e-mails, prestava informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela UM Investimentos”*; (iii) escolheu a UM INVESTIMENTOS *“por recomendação do (...) [W.C.S.]”*; e (iv) seus contatos na UM INVESTIMENTOS eram *“os sócios Marcos Azer Maluf, (...) [R.G. e M.G.]”*.

24. Segundo a SPS e a PFE, LICELYS MARQUES negou que a PT AAI tenha feito a gestão das carteiras dos investidores e reafirmou que o contrato com a UM investimentos durou de 25.03.09 a 24.09.09. No entanto, evidências mostraram que PT AAI já atuava com a UM INVESTIMENTOS antes dessa data.

25. Além disso, os elementos obtidos no curso da investigação apontaram para os seguintes indícios de administração irregular de carteira por parte da PT AAI e de seus agentes autônomos vinculados W.C.S. e LICELYS MARQUES:

- (i) operações que apresentaram coincidências substanciais, indicativas de autoria intelectual única, em nome de investidores atendidos pelo mesmo agente autônomo;
- (ii) semelhanças entre operações de investidores que não se conheciam e residiam em regiões diferentes do país;
- (iii) negócios transmitidos preponderantemente por terminais acessados exclusivamente por repassadores de ordens;
- (iv) trocas de *e-mails* nos quais os agentes autônomos assumiram que tomavam decisões e geriam as carteiras;
- (v) depósitos feitos nas contas dos investidores com o objetivo de restituí-los parcialmente pelo prejuízo causado;
- (vi) contendo informação sobre rentabilidade do investimento; e
- (vii) declaração dos clientes apontando os agentes autônomos como gestores das carteiras.

26. W.C.S. e LICELYS MARQUES não tinham registro na CVM para exercício de administração profissional de carteira de valores mobiliários.

27. A gestão profissional das carteiras dos investidores ficou demonstrada pelo conjunto de indícios levantados durante a instrução. Os investidores, convencidos

da idoneidade e profissionalismo de W.C.S., aceitaram os serviços de gestão oferecidos por ele. Por sua vez, a UM INVESTIMENTOS, ciente da assinatura dos contratos de investimento, permitiu que W.C.S. e LICELYS MARQUES, por meio da PT AAI, gerissem as carteiras e, assim, obtivessem a vantagem das receitas de corretagem que eram divididas entre corretora e agentes autônomos. E os prejuízos sofridos pelos clientes e os grandes volumes financeiros movimentados em nome deles levantaram a suspeita de possível prática de *churning*.

Da atuação de MARCOS MALUF

28. A investigação da atuação da MS2 AAI esteve relacionada a três reclamações formuladas à CVM pelos investidores (duas pessoas naturais e uma pessoa jurídica).

29. De acordo com o cadastro da CVM, a MS2 AAI, hoje denominada L.O.S. AAI, tinha três sócios agentes autônomos: L.O.S., T.O.S. e MARCOS MALUF. Os dois primeiros foram sócios durante todo o período abarcado pela investigação. Já MARCOS MALUF deixou a sociedade em 05.05.08.

30. Uma parte dos investidores da MS2 AAI citou FELIPE COLPO como sendo profissional ligado a UM INVESTIMENTOS. Nesse mesmo sentido, o C.T. informou que FELIPE COLPO trabalhou muito tempo na UM INVESTIMENTOS em Foz do Iguaçu e era operador.

31. De acordo com a SPS e a PFE:

(i) MARCOS MALUF, enquanto diretor da UM INVESTIMENTOS, exerceu papel relevante na concretização das irregularidades e sua conduta foi analisada em capítulo separado e dedicado aos dirigentes da Corretora;

(ii) FILIPE COLPO afirmou que: (a) era AAI, cuja função era a de captar clientes e prestar atendimento a eles; (b) antes de trabalhar na UM INVESTIMENTOS não tinha tido contato com ninguém de mercado; (c) *“na época era estudante universitário e foi visitar o escritório da UM por ver um cartaz falando que uma corretora de valores tinha chegado em Foz do Iguaçu”* e nessa visita, como possível cliente, o convidaram para trabalhar lá, e que para isso seria necessário fazer uma prova; (d) começou na parte comercial de captação de clientes e poucos meses depois fez a prova de AAI e foi contratado efetivamente; (e) recebia um repasse de 35% da receita líquida de corretagem de sua carteira de clientes; e (f) não sabia nada sobre a MS2 AAI;

(iii) os elementos encontrados no curso da investigação revelaram que a MS2 AAI, nas pessoas dos agentes autônomos T.S., L.S., A.O., FILIPE COLPO e F.G. estiveram envolvidos nas negociações em nome dos investidores, inclusive nas dos que tinham assinado Contrato de Carteira Administrada com a UM INVESTIMENTOS: ora decidindo e executando os negócios sem o conhecimento prévio por parte dos investidores, ora fazendo sugestões de investimento e induzindo-os à realização de negócios complexos e arriscados. A UM INVESTIMENTOS, por sua vez, na pessoa do gestor habilitado, F.O., permitiu que os AAIs decidissem e executassem as operações em nome dos seus clientes;

(iv) foram encontrados os seguintes indícios de administração irregular de carteira relacionada a T.S., L.S., A.O., FILIPE COLPO e F.G.: (a) operações que apresentaram coincidências substanciais, indicativas de autoria intelectual única, em nome de dezenas de investidores atendidos pelos diversos envolvidos; (b) semelhanças de operações entre investidores que não se conheciam e cujo contato em comum era com algum dos envolvidos; (c) negócios transmitidos preponderantemente por terminais acessados exclusivamente por repassadores de ordens; (d) declarações de clientes

apontando os agentes autônomos como pessoas que decidiram as operações ou que fizeram sugestões de investimentos; e (e) operações semelhantes entre investidor que tinha assinado Contrato de Administração de Carteira com a UM INVESTIMENTOS e os que não tinham;

(v) T.S., L.S., A.O., FILIPE COLPO e F.G. não tinham autorização concedida pela CVM para exercerem administração profissional de carteira de valores mobiliários;

(vi) T.S., L.S., A.O., FILIPE COLPO e F.G. escolhiam os papéis e as estratégias e induziam, em alguns casos, os investidores a realizarem os negócios, sem que eles tivessem ciência dos riscos envolvidos;

(vii) a gestão profissional das carteiras dos investidores ficou demonstrada pelo conjunto de indícios levantados durante a instrução. Os investidores, convencidos da idoneidade e profissionalismo dos AAls, aceitaram os serviços de gestão e consultoria oferecidos por eles, e por meio da assinatura do contrato de administração de carteira Invista ou simplesmente pela abertura da conta na UM INVESTIMENTOS e transferência de valores, disponibilizaram seus recursos; e

(viii) a receita de corretagem gerada no período com as movimentações realizadas em nome dos clientes desse grupo totalizou R\$ 925.661,25. Note-se que essa foi uma amostra de 47 investidores de um grupo de mais de 600. Portanto, a corretagem gerada por todo o grupo foi muito maior.

Da atuação de LUCAS CASTILHOS

32. LUCAS CASTILHOS^[7] foi apontado no relatório da SMI pela identificação de operações *long/short* idênticas em nome dos investidores R.C. e J.N.R.F., em quatro pregões distintos (18, 24 e 30.03.11 e 05.04.11), tendo sido apurado que atendeu, ao longo de 2011, 52 clientes vinculados à UM INVESTIMENTOS.

33. De acordo com a SPS e a PFE, do cruzamento das informações repassadas pela BM&FBovespa e pela UM INVESTIMENTOS, foram identificados 12 clientes atendidos por LUCAS CASTILHOS com porcentagem significativa de eventos coincidentes com os investidores citados pela SMI, sendo que 95% das operações foram cursadas por meio de conexões automatizadas repassadoras de ordens e que realizadas coletivamente consistiam em estratégias "*long/short*".

34. Além disso, segundo a SPS e a PFE, presentes na conduta de LUCAS CASTILHOS os elementos definidores do ilícito administrativo de administração irregular de carteira: (i) gestão (o AAI era o efetivo responsável pelas decisões de investimento e o transmissor das ordens de negócio por conta dos clientes); (ii) a título profissional (o AAI era remunerado pela UM INVESTIMENTOS com base em um percentual da corretagem gerada pelas operações que ele realizava em nome de seus clientes); (iii) recursos entregues aos administradores (os investidores abriram contas e transferiram recursos para a UM INVESTIMENTOS devido à expectativa de ganhos advindos da gestão supostamente profissional desses recursos pelo AAI); (iv) autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor (os investidores eram informados sobre as operações, por *e-mail* ou telefone, e as autorizavam tacitamente, seja no momento de sua ocorrência, por meio de ligações telefônicas ou trocas de *e-mails* em que o AAI 'oferecia' tais operações, seja pelo recebimento a *posteriori* dos Avisos de Negociação e Notas de Corretagem).

Da atuação de VINÍCIUS PORCHER

35. O AAI VINÍCIUS PORCHER foi apontado pela SMI devido aos negócios realizados em nome do investidor F.A.M. Questionada, a UM INVESTIMENTOS informou que, ao longo de 2011, o AAI teria sido responsável pelo atendimento de 44 clientes vinculados àquela corretora, dentre eles o investidor F.A.M., e o AAI era ligado à Index Invest (tal informação não consta do Cadastro CVM).

36. Do cruzamento das informações repassadas pela BM&FBovespa e pela UM INVESTIMENTOS, foi possível identificar grupo composto por 20 clientes atendidos pelo AAI, com indícios de que tiveram parte considerável de seus eventos em coincidência com outros investidores do grupo. Deste grupo de investidores, foi verificado que os eventos coincidentes, em nome de 12 investidores, consistiram em estratégias *long/short*, envolvendo pares de papéis representativos de um mesmo setor econômico.

37. Os percentuais elevados de negócios praticamente simultâneos, inclusive os seus próprios e os de seus parentes, cujas ordens foram transmitidas por meio de portas repassadoras, sugerem que VINÍCIUS PORCHER efetivamente exercia o papel de gestor das carteiras de pelo menos nove investidores vinculados a UM INVESTIMENTOS.

38. Das declarações de VINÍCIUS PORCHER e dos investidores, colhidas ao longo da investigação, restou contradição a respeito de quem teria sido o efetivo responsável pelas operações em seus nomes. Ainda que o AAI tenha atribuído à área de “*research*” da UM INVESTIMENTOS ou a cada cliente individualmente a responsabilidade pela autoria das operações, tem-se que elas foram, por várias vezes, realizadas coletivamente, fato este corroborado pelo próprio VINÍCIUS PORCHER, ao mencionar a plataforma automatizada disponibilizada pela Corretora, a qual era operada pelo próprio AAI. Também ficou constatada a participação, em algumas operações, do próprio AAI e de seus familiares.

39. De acordo com a SPS e a PFE, tal como nos demais casos já relatados, presentes na conduta de VINÍCIUS PORCHER os elementos definidores do ilícito administrativo de administração irregular de carteira.

Da atuação de PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI

40. A empresa BM AAI, que tem sede em Salvador - BA e foi constituída por dois sócios, os AAIs PAULO GOIS e WEBER FOGAGNOLI, foi apontada pela SMI como tendo atendido aos investidores F.C.M. e A.C.M.C., que realizaram negócios semelhantes e praticamente simultâneos, no pregão de 13.04.11, com o papel BOVA11.

41. De acordo com a SPS e a PFE, do cruzamento das informações repassadas pela BM&FBovespa e pela UM INVESTIMENTOS, foi possível identificar grupo composto por pelo menos 33 investidores atendidos pela BM AAI, com indícios de que tiveram parte considerável de seus eventos realizados em coincidência, sendo que a maioria das operações realizadas foi cursada por meio de conexão automatizada repassadora de ordens, o que evidenciou algum grau de envolvimento do AAI na transmissão destas, bem como que as referidas operações não seguiam, como em casos anteriores, estratégias específicas de negociação. Não raro, tratava-se de posicionamentos de curto prazo (*day-trades*) envolvendo ações líquidas ou opções de emissão da Petrobras S.A. ou Vale S.A.

42. A maior parte dos negócios, principalmente os relativos aos investidores atendidos por PAULO GOIS, foram realizados em estreita sequência cronológica, o que aponta para autoria intelectual única das operações. O grande número de eventos coincidentes, realizados em estreita sequência cronológica, por meio de portas repassadoras, constitui indício de que os sócios da BM AAI atuavam como gestores das carteiras de diversos investidores vinculados à UM INVESTIMENTOS.

43. Questionado pela SPS a respeito dos negócios realizados em nome dos dois investidores apontados pela SMI, PAULO GÓIS confirmou sua condição, à época, de sócio da BM AAI, empresa que manteve contrato com a UM *“de janeiro de 2009 a abril de 2012”* e, em relação as atividades desempenhadas por WEBER FOGAGNOLI na BM AAI, PAULO GÓIS consignou que *“era responsável pela mesa e operações dos clientes, sendo responsável também pelo setor financeiro da (...) [BM AAI]”*. Afirmou ainda, em relação à remuneração dos AAIs, que correspondia a um *“percentual da corretagem”*, e declarou que as decisões de investimento em nome dos clientes da BM AAI eram realizadas por WEBER FOGAGNOLI.

44. Questionado, WEBER FOGAGNOLI declarou ser *“sócio e agente autônomo de investimento desde a fundação da empresa”* e, quanto às funções desempenhadas, consignou que *“era gerente da mesa de operações e responsável pelo setor financeiro”*. Com relação às atividades desempenhadas por PAULO GÓIS, afirmou também ser sócio da empresa e que *“atuava na área comercial”*. E, na mesma linha do afirmado pelo outro sócio, informou que a remuneração recebida da UM INVESTIMENTOS correspondia a *“um percentual da corretagem”*.

45. De acordo com a SPS e a PFE, tal como nos demais casos já relatados, presentes na conduta dos sócios da BM AAI, PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI, os elementos definidores do ilícito administrativo de administração irregular de carteira. Também foram colhidos indícios suficientes a apontar para a prática de *churning*.

Da atuação da ÁGUIA AAI, de RODRIGO AMADO, de VITOR PEREIRA, e de MÁRIO BAMBIRRA

46. A empresa ÁGUIA AAI, que tem sede em Belo Horizonte - MG, foi citada pela SMI por ter atendido um grupo de investidores vinculados à UM INVESTIMENTOS, que aparentemente seguiram a mesma estratégia em um posicionamento *“long/short”* envolvendo compras da ação BRFS3 (para devolução de ações tomadas por empréstimo no BTC) e vendas da ação MRFG3, no dia 20.04.11.

47. De acordo com resposta apresentada pela UM INVESTIMENTOS à SPS, ao longo de 2011, a ÁGUIA AAI foi responsável pelo atendimento de 136 clientes vinculados àquela corretora, dentre eles, todos os investidores citados pela SMI. A UM INVESTIMENTOS ainda consignou que os clientes foram atendidos pelos AAIs RODRIGO AMADO (94 clientes) e VITOR PEREIRA (27 clientes). Os clientes restantes (15) foram atendidos por outros AAIs.

48. Do cruzamento das informações repassadas pela BM&FBovespa e pela UM INVESTIMENTOS, foram identificados dois grupos de investidores, compostos por pelo menos 36 investidores atendidos pela ÁGUIA AAI, com indícios de que tiveram parte considerável de suas operações realizadas em coincidência e que a maioria delas foi cursada por meio de conexões automatizadas repassadoras de ordens, o que evidenciou algum grau de envolvimento dos AAIs na transmissão destas.

49. Além disso, foi verificado que as operações coincidentes em nome do grupo de investidores não seguiam, como em casos relatados anteriormente, estratégias específicas de negociação. Não raro, tratava-se de posicionamentos de curto prazo (*“day-trades”* ou *“swing-trades”*) envolvendo ações líquidas. No caso dos clientes atendidos pelo AAI RODRIGO AMADO, foram observadas algumas operações envolvendo posicionamentos no mesmo ativo, nos mercados à vista e a termo.

50. MÁRIO BAMBIRRA, que também atuava como AAI desde a criação da ÁGUIA AAI (em 2008), em resposta à Ofício da SPS, contrariando as declarações de diversos investidores, afirmou que *“não recomendavam operações e que “a Águia não prestava o serviço de administração de carteiras”*.

51. De acordo com a SPS e a PFE, o grande número de operações coincidentes, realizadas em estreita sequência cronológica, por meio de portas repassadoras, constitui indício de que os sócios da ÁGUIA AAI, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA, atuaram como gestores das carteiras de diversos investidores vinculados à UM Investimentos.

52. De acordo com a SPS e a PFE, tal como nos demais casos já relatados, presentes na conduta dos sócios da ÁGUIA AAI, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA, os elementos definidores do ilícito administrativo de administração irregular de carteira. Também foram colhidos indícios suficientes a apontar para a prática de *churning*.

Da atuação da UM INVESTIMENTOS e de MARCOS MALUF

53. A Umuarama Corretora, que iniciou suas atividades em 1969, a partir do ano de 2007 deu início a um processo de transformação em seu modelo de negócios, que levaria à mudança da sua marca para UM INVESTIMENTOS, e à expansão de sua atuação - antes circunscrita à praça do Rio de Janeiro - para a maior parte do território nacional, por meio de escritórios de representação e AAIs.

54. Um fator importante para esta transformação foi a consolidação de sua plataforma eletrônica de varejo, chamada inicialmente de E.UM, concebida para permitir o acesso ao sistema Megabolsa via “*homebroker*” e também por meio de conexão repassadora de ordens. Para atingir esta meta, a UM INVESTIMENTOS recebeu uma equipe, oriunda da I. Corretora, com o objetivo de replicar a experiência da Intra com a implantação e operacionalização de plataforma de varejo naquela corretora. Esta equipe, baseada em escritório em São Paulo - SP, inicialmente foi chefiada por M.G. e J.R.G.F. (irmão e sócio de M.G.).

55. Para prosseguir com tal empreitada, os irmãos G. trouxeram vários profissionais que trabalharam na I. Corretora, dentre eles, MARCOS MALUF, agente autônomo de investimento, que iniciou suas atividades na UM INVESTIMENTOS em meados de 2007.

56. Segundo M.G., MARCOS MALUF “*era responsável pelo recrutamento, seleção e supervisão de escritórios e agentes credenciados, bem como as operações e conduta desses agentes e escritórios*” e, de acordo com J.R.G.F., “*na UM, ele era responsável pela área de agente autônomo, de filiais e varejo; ele chamava de GIA, que era Gerência de Investimento Autônomo, e filial quem usava [a marca] UM investimentos*”.

57. De acordo com a SPS e a PFE, a partir de 2007, a Umuarama iniciou uma transformação em seu modelo de negócios, ao patrocinar a implantação de uma plataforma de atendimento eletrônico visando expandir sua atuação no varejo em todo o território nacional. Que essa transformação foi alavancada pela absorção de equipe de profissionais oriunda da Intra Corretora, os quais montaram um escritório que, apesar de funcionar como espécie de filial da UM INVESTIMENTOS em São Paulo, pelo que pôde ser entendido, tinha características de uma empresa “*startup*”. Os sócios precisariam alavancar rapidamente os resultados da nova operação, seja para transformá-la em uma nova corretora, seja para “*vendê-la*” à Umuarama, o que de fato ocorreu, dando origem à UM INVESTIMENTOS, em meados de 2008.

58. Com relação a MARCOS MALUF, conforme informações prestadas pela UM INVESTIMENTOS, tinha um papel central na estruturação da rede de varejo da UM e, a partir do ano de 2011, de acordo com informações obtidas no cadastro de participantes do mercado, foi diretor responsável pela Instrução CVM nº 497 (12.07.11 a 24.10.13), diretor de controles internos (17.06.11 a 22.10.13) e pela Instrução CVM nº 301 (12.07.11 a 30.09.14).

59. De acordo com informações obtidas na apresentação institucional de autoria da UM INVESTIMENTOS, com o novo modelo de negócio, baseado na sua plataforma eletrônica de varejo, a Corretora alegava ter logrado êxito em alcançar o 4º lugar no ranking de conexão de varejo, em 2010, e o 1º lugar no ranking de repassadores de ordens, em 2011.

60. Além disso, conforme as informações institucionais divulgadas pela Corretora, em 2007, já contava com 11 escritórios parceiros, em 2008, 34 escritórios (crescimento de 209%), e, em 2009, atingiu 83 unidades regionais (crescimento de 144%). Em 2010, os parceiros regionais já somavam 97 (crescimento de 17%), tendo atingido o número de 114 em 2011 (crescimento de 17,5%). Da mesma forma, o número de colaboradores vinculados aos escritórios parceiros saltou de 39, em 2007, para 600, em 2011 (crescimento de 1.438%), enquanto o número de clientes atendidos por esses escritórios explodiu de 745, em 2007, para 12.542, em 2011 (crescimento de 1.583%). Toda esta rede de escritórios parceiros era coordenada por MARCOS MALUF.

61. Entre 2007 e 2011, a maioria dos AAls investigados no Inquérito Administrativo, excetuando-se aqueles que atuavam diretamente na mesa de operações do escritório da UM INVESTIMENTOS em São Paulo, estava sob a supervisão da área chefiada por MARCOS MALUF, e, quando este passou a ocupar o posto antes pertencente a M.G., em março de 2010, a área passou a ser chefiada por seu subordinado T.A.

62. Além da rede de agentes autônomos espalhada pelo Brasil, inicialmente a E.UM, e depois a UM INVESTIMENTOS, contava com mesa de operações, localizada em São Paulo. Esta mesa era chefiada por R.C.S. E contava como área destinada à gestão de recursos de terceiros, que funcionaria no Rio de Janeiro, sendo que o responsável estatutário pela gestão de carteiras na Corretora era F.O., seu principal executivo.

63. De acordo com a SPS e a PFE, foram citados, por alguns diretores da UM INVESTIMENTOS, supostos mecanismos internos cujo objetivo seria o de certificar as operações realizadas por seus clientes. O principal deles seria a área de *Compliance*, sediada no Rio de Janeiro. Especificamente no caso de clientes atendidos por AAls e escritórios de sua rede de varejo, também foram mencionados, pelos diretores, processos internos e sistemas de análise de riscos, que atuariam como suporte à atividade de *Compliance*.

64. Apesar de MARCOS MALUF ter afirmado que teria sido responsável por criação de uma “área de qualidade”, destinada a agir de forma preventiva, procurando identificar comportamentos atípicos por parte dos clientes, e verificar as causas deste comportamento, e que a UM INVESTIMENTOS tinha diversas instâncias de controle (*Compliance*, controle de risco, qualidade), a SPS e a PFE entenderam, após o que foi apurado no IA, que não ocorreram meras falhas nos controles ou simples falta de diligência da Um INVESTIMENTOS na detecção da prática habitual e reiterada da gestão irregular de carteiras de clientes, inclusive alguns deles vinculados pelo contrato Invista, mas que se organizou um “esquema” para permitir a atuação em “conluio” dos AAls, gestores e sócios da corretora, com o intuito de obter vantagens indevidas, à custa de seus clientes.

65. A responsabilidade pela captação e controle de sua rede crescente de escritórios regionais e agentes autônomos associados, aos quais a UM INVESTIMENTOS permitia que fossem denominados, perante os clientes, de GIA's – Gerentes de Investimento Autônomo, era dos executivos que trabalhavam no escritório da corretora em São Paulo, notadamente, M.G. (responsável pela operação) e MARCOS MALUF (“*gerente de GIAs e escritórios*”). E, com a saída de M.G. da instituição, esta rede ficou sob a responsabilidade de MARCOS MALUF e seu assessor direto, T.A.

66. Sobre o “*modus operandi*” utilizado por diversos AAls para administrar as

carteiras dos clientes, de acordo com a SPS e a PFE, foi fundamental o relato de F.T.V., oriundo da equipe da I.Corretora, que migrou para a Umuarama para montar sua rede de varejo. Inicialmente investigado por suposta prática de administração irregular de carteira de cliente da UM INVESTIMENTOS, de acordo com reclamação encaminhada a esta CVM, decidiu voluntariamente prestar as informações.

67. As informações prestadas apontam que as condutas dos dirigentes da corretora visaram, desde o princípio, à obtenção de vantagens financeiras à custa da manutenção de aparente serviço de administração de carteiras. Ou seja, no que diz respeito ao *churning*, o caso em questão não envolve mera infração objetiva, na qual houve extrapolação de parâmetros de negociação (vedação constante do artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM nº 306/99), mas de conduta deliberadamente ardilosa que teve, desde o início, intenção de defraudar os clientes por meio de giro excessivo de carteiras, sem a efetiva prestação de serviço de gestão.

68. De acordo com a SPS e a PFE, restaram indícios suficientes a apontar que: (i) houve, na UM INVESTIMENTOS, concomitantemente à criação e expansão de sua rede de varejo, a prática reiterada, habitual e incentivada de administração irregular de carteiras por parte de AAls vinculados à Corretora; (ii) esta prática era de conhecimento de seus principais diretores, que agiram de forma a criar processos internos destinados a “dissimular” tal prática, seja perante os órgãos reguladores, seja perante seus próprios clientes - como foi o caso da criação do contrato de administração de carteira Invista ou dos sistemas de controles internos, cuja eventual atuação se mostrou inócua a prevenir as irregularidades; (iii) tal prática se destinava a alavancar o resultado da Corretora, por meio do giro excessivo das carteiras dos clientes, com o objetivo precípuo de arrecadar receitas com corretagem; e (iv) embora a investigação tenha focado na atuação de escritórios de representação e AAls que atuavam em cinco Unidades da Federação e em 14 reclamações encaminhadas à CVM por alguns clientes, ao que tudo indica, tratava-se de esquema de alcance nacional, que, em tese, teria afetado centenas ou milhares de clientes da Corretora espalhados pelo Brasil.

69. Além da delegação sistemática da administração das carteiras de seus clientes vinculados aos escritórios regionais e GIAs, a UM INVESTIMENTOS utilizou outros expedientes irregulares, com o objetivo de aumentar receitas a qualquer custo, como (i) a permissão para que pessoas que não possuíam habilitação para atuar como agentes autônomos realizassem o atendimento de clientes da corretora, seja na mesa de operações em São Paulo ou nos escritórios regionais e (ii) ligações telefônicas realizadas por preposto da Corretora a fim de confirmar, *a posteriori*, o conhecimento, por parte dos clientes, das ordens dadas pelos AAls.

70 Por fim, a SPS e a PFE concluíram:

“(…) as irregularidades praticadas em desfavor de diversos clientes da corretora, foram engendradas com o intuito de beneficiar aquela corretora, sendo que seus sócios e principais executivos tinham amplo conhecimento e incentivaram tais condutas irregulares”. Dentre essas pessoas, que constituíam o alto escalão da empresa, podemos destacar: - (...) [F.O., M.O., M.G., J.R.G.F., MARCOS MALUF, T.A. e R.C.S.]. Ao que tudo indica, estas pessoas constituíram, de forma estável e recorrente, esquema de abrangência nacional, destinado a drenar a poupança de dezenas, senão centenas de investidores, em benefício próprio e da corretora à qual estavam ligados.”

DA CONCLUSÃO DA SPS/PFE

71. De acordo com a SPS e a PFE, foi possível configurar, na maior parte dos casos: (i) a prática de gestão irregular de carteira de valores mobiliários, por meio da reunião de conjunto de indícios robustos, sérios e convergentes que mostraram que os agentes autônomos exerciam com habitualidade o papel de efetivos gestores de negócios em nome de diversos investidores; (ii) que os agentes autônomos eram devidamente remunerados por sua atuação profissional, pela UM INVESTIMENTOS, com base em percentual da receita gerada com as operações realizadas em nome de seus clientes; (iii) que os investidores entregaram recursos à UM INVESTIMENTOS com a expectativa de receber ganhos advindos da suposta atuação profissional dos AAIs, tendo autorizado estes à realização de negócios no mercado de valores mobiliários por conta deles.

72. A SPS e a PFE também destacaram alguns elementos que corroboram a perpetração da prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários pelos acusados:

72.1. PT AAI, na pessoa de seus sócios W.C.S e LICELYS MARQUES

“a. operações que apresentaram coincidências substanciais, indicativas de autoria intelectual única, em nome de investidores atendidos pelo mesmo agente autônomo;

b. semelhanças entre operações de investidores que não se conheciam e residiam em regiões diferentes do país;

c. negócios transmitidos preponderantemente por terminais acessados exclusivamente por repassadores de ordens;

d. trocas de *e-mails* nos quais os agentes autônomos assumiram que tomavam decisões e geriam as carteiras;

e. depósitos feitos nas contas dos investidores com o objetivo de restituí-los parcialmente pelo prejuízo causado;

f. *e-mails* contendo informação sobre rentabilidade do investimento;

g. declaração dos clientes apontando os agentes autônomos como gestores das carteiras; e

h. previsão, em contrato firmado com a UM, de remuneração baseada em percentual de 50 % calculado sobre as receitas geradas com as operações dos clientes atendidos pelo agente autônomo.”

72.2. FILIPE COLPO - em desfavor de pelo menos 67 investidores.

“a. operações que apresentaram coincidências substanciais, indicativas de autoria intelectual única, em nome de dezenas de investidores atendidos pelos diversos envolvidos;

b. semelhanças de operações entre investidores que não se conheciam e cujo contato em comum era com algum dos envolvidos;

c. negócios transmitidos preponderantemente por terminais acessados exclusivamente por repassadores de ordens;

d. declarações de clientes apontando os agentes autônomos como pessoas que decidiram as operações ou

que fizeram sugestões de investimentos;

e. operações semelhantes entre investidor que tinha assinado Contrato de Administração de Carteira com a UM e os que não tinham;

f. (...) **Filipe Colpo** declarou que recebia um repasse de 35% da receita líquida de corretagem de sua carteira de clientes." (**grifos constam do original**)

72.3. VINÍCIUS PORCHER - em desfavor de pelo menos 9 (nove) investidores.

"a. o agente autônomo era o efetivo responsável pelas decisões de investimento, por conta dos clientes, conforme demonstrado pela análise dos negócios, que seguiam as mesmas estratégias (no caso, operações *long-short*);

b. as ordens de negócio eram geralmente transmitidas por meio de conexão automatizada repassadora de ordens, em estreita sequência cronológica;

c. o agente autônomo era remunerado pela UM Investimentos com base em um percentual da corretagem gerada pelas operações que ele realizava em nome de seus clientes;

d. os investidores abriram contas e transferiram recursos para a UM Investimentos devido à expectativa de ganhos advindos da gestão supostamente profissional de suas carteiras pelo agente autônomo ("*por não possuir conhecimento da funcionalidade do mercado e das aplicações, resolvi solicitar o auxílio desta empresa*"; "*estava disposto a investir e era amigo do Vinícius Dossin Porcher, assessor vinculado à UM Investimentos*");

e. os investidores autorizavam as operações no mercado de capitais tacitamente, seja por meio de ligações telefônicas ou *e-mails* em que Vinicius 'oferecia' tais operações, seja pelo recebimento a *posteriori* dos Avisos de Negociação e Notas de Corretagem ("*era a pessoa que fazia as operações para mim; ligava-me para explicar qual operação seria feita e pedia minha anuência*"; "*a responsabilidade pela decisão de investir era minha, porém o agente de investimento enviava oportunidades que a equipe de research da corretora estava efetuando no momento*")."

72.4 PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI - em desfavor de pelo menos 30 (trinta) investidores.

"a. os agentes autônomos eram os efetivos responsáveis pelas decisões de investimento por conta dos clientes, conforme demonstrado pela análise dos negócios, e confirmadas pelos próprios agentes autônomos, em suas declarações a esta CVM: "*normalmente as decisões de realizar negócios em nome dos clientes era feita por Weber Fogagnoli, que consultava os mesmos*"; a decisão de investir foi tomada pelos "*sócios da (...) [BM AAI], com o aval dos clientes*";

- b. as ordens de negócio eram geralmente transmitidas por meio de conexão automatizada repassadora de ordens, em estreita sequência cronológica;
- c. os agentes autônomos eram remunerados pela UM Investimentos com base em um percentual da corretagem gerada pelas operações realizadas em nome de seus clientes;
- d. os investidores abriram contas e transferiram recursos para a UM Investimentos devido à expectativa de ganhos advindos da gestão supostamente profissional de suas carteiras pelo agente autônomo (*"fazia os investimentos [vendas e compras na bolsa] em meu nome, pela minha falta de tempo e total desconhecimento da área"; "como não tenho experiência neste mercado de ações, apliquei R\$ 90 mil na corretora UM Investimentos"*);
- e. os investidores autorizavam tacitamente as operações realizadas em seus nomes no mercado de capitais, seja por meio de ligações telefônicas ou e-mails em que os agentes autônomos 'ofereciam' tais operações, seja pelo recebimento a posteriori dos Avisos de Negociação e Notas de Corretagem (*"a quase totalidade das operações realizadas através da corretora referida no Ofício era decidida pela própria corretora, sem a minha interferência e ou conhecimento; em algumas poucas oportunidades, o operador me consultava por telefone"; "quando eu recebia as notas de corretagem, em que via a operação, é que eu tentava entrar em contato com eles, para que me explicassem; o motivo disso era que estava sempre perdendo dinheiro e eles ganhando taxa de corretagem"*))."

72.5. ÁGUIA AAI, MÁRIO BAMBIRRA, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA - em desfavor de pelo menos 24 (vinte e quatro) investidores.

- "a. os agentes autônomos eram os efetivos responsáveis pelas decisões de investimento por conta dos clientes, conforme demonstrado pela análise dos negócios, e normalmente seguiam posicionamentos de curto prazo (*daytrades* ou *swing trades*), com ações de alta liquidez;
- b. as ordens de negócio eram geralmente transmitidas por meio de conexão automatizada repassadora de ordens, em estreita sequência cronológica;
- c. os agentes autônomos eram remunerados pela UM Investimentos com base em percentual da corretagem gerada pelas operações realizadas em nome de seus clientes;
- d. os investidores abriram contas e transferiram recursos para a UM Investimentos devido à expectativa de ganhos advindos da gestão supostamente profissional de suas carteiras pelo agente autônomo (*"dada a confiança deste ex-sócio no Sr. Mário e na minha percepção que seria mais interessante ter uma corretora cuidando do meu patrimônio, decidi colocar meu capital disponível na época sob a responsabilidade dessa corretora, ação que se mostrou futuramente desastrosa e que só me gerou*

prejuízos”; “não possuo conhecimento sobre Bolsa de Valores; quando decidi aplicar meu dinheiro, tinha a expectativa de estar entrando em um campo seguro, com a finalidade de obter ganho financeiro sobre o capital aplicado; acredito que fui muito prejudicado pela corretora, que praticamente dilapidou meu patrimônio em poucos meses”);

e. os investidores autorizavam tacitamente as operações realizadas em seus nomes no mercado de capitais, seja por meio de ligações telefônicas ou e-mails em que os agentes autônomos ‘ofereciam’ tais operações, seja pelo recebimento a *posteriori* dos Avisos de Negociação e Notas de Corretagem (“os administradores tinham a carta branca para a tomada de decisões, pois não tenho conhecimento dos fundos e dos processos de análise”; “no meu entendimento, era meu administrador de carteira; ele era quem distribuía as ações na carteira, fazia as recomendações e todas as operações (ordens) em meu nome, já que nunca mexi no ambiente de compra e venda propriamente dito”).”

73. Com relação à prática de *churning* empreendida pelos investigados, associada à administração irregular das carteiras dos clientes da UM Investimentos, a SPS e a PFE destacaram que foram identificados indícios de tal prática nas condutas de LICELYS MARQUES, FILIPE COLPO, PAULO GOIS, WEBER FOGAGNOLI, ÁGUIA AAI, MÁRIO BAMBIRRA, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA, dentre outros que não ofereceram proposta para celebração de termo de compromisso.

74. A SPS e a PFE também concluíram que UM INVESTIMENTOS:

74.1. Na condição de administradora de carteiras, (i) delegou a terceiros não autorizados o exercício dessa atividade que lhes competia e (ii) concorreu para a prática de *churning*; e

74.2. na condição de corretora, concorreu para o exercício irregular de intermediação, além de, em conjunto com seus prepostos M.G., J.R.G.F., MARCOS MALUF, T.A. e R.C.S., ter concorrido para a prática de *churning*.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

75. Diante das evidências, a SPS e a PFE concluíram pela responsabilização^[8]:

75.1. ÁGUIA AAI: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM nº 306/1999 (“ICVM 306”), sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006 (“ICVM 434”), por assim agir na condição de Agente Autônomo de Investimento (“AAI”); e (ii) pela prática de *churning* - operações fraudulentas em nome de clientes com propósito de gerar corretagem, em infração ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 (“ICVM 8”);

75.2. FILIPE COLPO, LICELYS MARQUES, PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI; e (ii) pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de

clientes, incluindo casos com contrato de carteira administrada firmado com a UM INVESTIMENTOS, com propósito de gerar corretagem, em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8 c/c art. 16, VI, da ICVM 306);

75.3. LUCAS CASTILHOS: pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI;

75.4. MARCOS MALUF: por, na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* nos diversos locais apontados no Relatório de Inquérito, em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8;

75.5. MÁRIO BAMBIRRA, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c infração ao art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI; e (ii) pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de clientes com propósito de gerar corretagem, em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8);

75.6. UM INVESTIMENTOS: (i) por, na condição de administrador de carteira, ter delegado a pessoas não habilitadas essa função, em infração ao art. 14, incisos II e IV, da ICVM 306; (ii) por, nos casos de FTV, RDB e AAO, na condição de corretora de valores mobiliários e responsável, ter permitido o exercício de atividades de mediação por pessoas não autorizadas, conduta expressamente vedada pela Instrução CVM nº 387/2003, art. 13, I, c; e (iii) por, na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* nos diversos locais apontados no Relatório de Inquérito, em infração ao item I c/c item II, "c", da ICVM 8; e

75.7. VINÍCIUS PORCHER: pelo exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da ICVM 306, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma instrução c/c o art. 16, IV, da ICVM 434, por assim agir na condição de AAI.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

76. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesa e propostas para celebração de Termo de Compromisso, conforme abaixo:

76.1. ÁGUA AAI, MÁRIO BAMBIRRA, RODRIGO AMADO e VITOR PEREIRA: Pagar à CVM a quantia total final de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

76.2. FILIPE COLPO: Pagar à CVM a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

76.3. LICELYS MARQUES: Ressarcimento de 25% dos valores das taxas de corretagem pagas pelos investidores à Um Investimentos - correspondente à vantagem indevida;

76.4. LUCAS CASTILHOS: Pagar à CVM a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em duas parcelas iguais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

76.5. MARCOS MALUF: Pagar à CVM a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcelada em três prestações mensais;

76.6. PAULO GÓIS e WEBER FOGAGNOLI: Pagar conjuntamente à CVM a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e afastamento das atividades inerentes ao agente autônomo de investimentos, administrador de carteiras de valores mobiliários, consultor de valores mobiliários ou analista de investimentos, bem como de qualquer função de Administrador (Diretor ou

membro de Conselho de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas, corretoras, distribuidoras ou quaisquer outras sociedades que integrem o sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.385/76, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da assinatura do Termo de Compromisso;

76.7. UM INVESTIMENTOS: Pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

76.8. VINÍCIUS PORCHER: Pagar à CVM a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo duas parcelas iguais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PF

77. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), vigente à época, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00112/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, acompanhado dos respectivos Despachos, apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela existência de óbice legal à celebração de termo no caso, pois nenhum dos acusados havia formulado *“proposta de indenização total de seus clientes, reparando, dessa forma, os prejuízos”*, bem como pendia em relação a UM INVESTIMENTO *“atestamento, pela r. SMI, da cessação da prática delitiva”*.

78. Com relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que:

“As irregularidades imputadas no Relatório de Inquérito foram realizadas entre junho/2008 e junho/2011. No entanto, o modo das operações indica a reiteração dos ilícitos, conforme se extrai (...) do Relatório de Inquérito:

(...)

(...) pelo menos **em relação à Um Investimentos**, o Relatório de Inquérito descreve um esquema de práticas ilícitas habituais, de âmbito nacional e execução complexa. Dessa forma, **solicita-se que a r. SMI informe se nesse íterim as atividades de supervisão encontraram novos indícios de irregularidade ou se é possível considerar que os ilícitos de fato cessaram.**

No que diz respeito à **correção das irregularidades**, o **relatório aponta a existência de prejuízos a investidores**. Ademais, houve **pelo menos 14 reclamações instauradas em sede da Autarquia**. Entretanto, **nenhum dos acusados formulou proposta de indenização total de seus clientes**. Dessa forma, **não está atendido o requisito mínimo necessário para se considerar que a celebração do termo de compromisso será, no caso, a melhor medida para a prevenção a novos ilícitos.” (grifado)**

DA DELIBERAÇÃO INICIAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

79. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 29.10.2019^[9], e em razão (i) do óbice apontado pela PFE/CVM, (ii) da gravidade^[10], em tese, das condutas apontadas no caso, (iii) do histórico^[11] da UM INVESTIMENTOS na CVM, e (iv) do grau da de economia processual que seria alcançado, tendo em vista que, ao todo, o Relatório de Inquérito responsabilizou

51 pessoas, sendo que apenas 12 (doze) apresentaram proposta para celebração de compromisso, o Comitê entendeu que o efeito paradigmático da resposta estatal exigível no presente caso perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-ia, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO - PÓS REJEIÇÃO PELO CTC

80. Após terem sido informados de que o Comitê havia deliberado por sugerir ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, em 21.11.2019, LICELYS MARQUES, e em 22.11.2019, VINÍCIUS PORCHER e LUCAS CASTILHOS, apresentaram nova proposta para celebração de compromisso, nos seguintes e principais termos:

80.1. LICELYS MARQUES

(i) Alegou não ter mais qualquer relação com a UM INVESTIMENTOS e que a PT AAI havia sido regularmente liquidada e extinta, bem como que as *“condutas imputadas à proponente foram específicas e finalizadas, sendo inaplicável sua cessação ou interrupção”*;

(ii) em razão do óbice levantado pela PFE/CVM, propôs *“o ressarcimento integral de todos os sete investidores atendidos por (...) [PT AAI] citados no PAS 21/2013, alegadamente lesados pelas condutas em apuração. Tal ressarcimento abrangeria a totalidade dos valores pagos pelos investidores alegadamente prejudicados a título de corretagem”*, conforme discriminado na Tabela abaixo:

Investidores lesados	Taxas de corretagem pagas	Valores ressarcidos atualizados pelo IPCA^[12]
1. E.S.I	R\$ 30.695,50	R\$ 53.927,49
2. J.E.S.L.	R\$ 14.908,50	R\$ 26.192,05
3. J.R.C.F.	R\$ 2.214,50	R\$ 3.890,55
4. J.C.N.S.	R\$ 65.424,30	R\$ 114.940,89
5. L.T.	R\$ 36.932,00	R\$ 64.884,10
6. M.D.C.C.	R\$ 26.060,00	R\$ 45.783,59
7. R.R.M.	R\$ 7.525,20	R\$ 13.220,67
TOTAL:	R\$ 183.760,00	R\$ 322.839,34

(iii) pontuou que se fossem considerados *“os prazos prescricionais aplicáveis, os Investidores Lesados não teriam direito a qualquer reparação em face da proponente ou de qualquer outro acusado (...) [destacou o outro sócio da PT AAI e a UM INVESTIMENTOS]”*;

(iv) ressaltou que a nova proposta *“atende ao interesse público ao ressarcir os investidores lesados”* e que seria arcada integralmente pela PROPONENTE, ainda que parte significativa das receitas de corretagem tivessem sido destinadas à UM INVESTIMENTOS e ao seu antigo sócio na PT AAI; e

(v) por fim, solicitou que o pagamento pudesse ser realizado em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

80.2. VINÍCIUS PORCHER

(i) Alegou ausência de: (a) *“antecedentes”*, (b) *“auferimento de valores em razão da suposta prática [exercício da atividade de administração de carteira sem autorização]”*, (c) *“prejuízos aos investigados”*, (d) *“reclamação dos investidores”*, e (e) *“prática de churning”*; e

(ii) solicitou que lhe fosse aplicada pena de advertência, bem como admitia, como medida intermediária, “o pagamento de obrigação pecuniária no valor global de R\$ 12.000,00”.

80.3. LUCAS CASTILHOS

(i) Alegou ausência de: (a) “antecedentes”, (b) “auferimento de valores em razão da suposta prática [exercício da atividade de administração de carteira sem autorização]”, (c) “prejuízos aos investigados”, (d) “reclamação dos investidores”, e (e) “prática de churning”; e

(ii) solicitou que lhe fosse aplicada pena de advertência, bem como admitia, como medida intermediária, “o pagamento de obrigação pecuniária no valor global de R\$ 10.000,00”.

81. Em razão das propostas apresentadas, a Secretaria do Comitê solicitou a manifestação da SPS sobre os valores para ressarcimento apresentados por LICELYS MARQUES. A SPS esclareceu que “os valores originais correspondem ao total das despesas dos clientes com corretagem, no período analisado, e estão em linha com o apontado no referido relatório”, tendo ainda destacado que “os valores de ressarcimento propostos foram corrigidos pelo índice IPCA (IBGE), referente ao período de set/09 a out/19 (75,6853%)^[13]”.

82. Assim sendo, na reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 26.11.2019^[14], na qual o Procurador-Chefe se manifestou no sentido de que, com o ressarcimento do prejuízo aos lesados, o óbice estaria afastado para LICELYS MARQUES, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu:

(i) Manter a recomendação de rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por VINICIUS PORCHER e LUCAS CASTILHOS, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente; e

(ii) negociar os termos da proposta apresentada por LICELYS MARQUES, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) **a proposta de ressarcimento integral dos valores das taxas de corretagem pagas pelos investidores, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até o seu efetivo pagamento**, e (c) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de (c.1) exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006, tendo sido observados como base para abertura da presente negociação os valores indicados no julgamento do PAS 22/2013, em 18.09.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2018/20180918_PAS_222013.html), e (c.2) operações com propósito de gerar corretagem, em infração ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 c/c art. 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999, tendo sido observados como base para abertura da negociação os parâmetros utilizados para negociação pelo CTC no PAS SEI 19957.007006/2017-93 (decisão do Colegiado em 03.07.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703_R1/20180703_D1075.html), o Comitê entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em relação à LICELYS.

83. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada por LICELYS MARQUES, tendo sugerido o aprimoramento da proposta para assunção de valor correspondente a:

“A) Para a acusação de CHURNING

(i) **Ressarcimento integral dos valores das taxas de corretagem pagas pelo investidores lesados^[15] à UM Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários em decorrência de operações realizadas por intermédio da Private Trader, conforme elencados na Tabela 68 mencionada na peça acusatória, excluindo-se o senhor Wagner Caetano de Souza, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até o efetivo pagamento; e**

(ii) **Valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido no item (A.i) acima, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador (art. 4º da Lei nº 6.385/76).**

B) Para a acusação de EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS - assumir obrigação pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Adicionalmente, cumpre informar, no que se refere ao **parcelamento solicitado**, que o montante final **somente poderá ser parcelado em, no máximo, 3 (três) prestações.” (grifos constam do original)**

84. O Comitê também informou que **o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias**, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (art. 11, §7º, da Lei nº 6385/76, com a redação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), bem como assinalou prazo para que a PROPONENTE apresentasse suas considerações e, conforme o caso, aditasse a proposta apresentada.

85. Cumpre esclarecer que, em 20.09.2019, o Banco Central do Brasil, por meio do ato do Presidente nº 1.343, de 20.09.2019, decretou a liquidação extrajudicial da UM INVESTIMENTOS, razão pela qual o ponto levantado pela PFE/CVM sobre o atesto da cessação da atividade tida por irregular pela UM INVESTIMENTOS estaria superado.

86. Em 02.12.2019, LICELYS MARQUES apresentou suas considerações sobre a negociação proposta pelo Comitê, nos seguintes e principais termos:

(i) Ratificou que iria arcar com o ressarcimento integral dos valores das taxas de corretagem pagas pelos investidores lesados à UM INVESTIMENTOS, incluindo os valores correspondentes à própria UM INVESTIMENTOS e ao outro sócio da PT AAI, e que tais valores seriam atualizados pelo IPCA desde 24.09.2009, data de assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários entre UM INVESTIMENTOS e a PT AAI, até seu efetivo pagamento;

(ii) propôs que o valor recomendado pelo Comitê no item 57.A.ii acima compreendesse tanto a *“acusação de churning quanto a de exercício ilegal da atividade de administração irregular de carteiras, visto que os fatos que ensejam ambas as acusações são os mesmos”*;

(iii) ressaltou que a proposta seria, por si, *“amplamente onerosa”*, posto que arcaria individualmente com a totalidade das taxas pagas pelos investidores lesados e que os valores *“então recebidos pela defendente foram substancialmente reduzidos, considerando as despesas da sociedade (...) [PT*

AAI] e os tributos incidentes sobre suas operações”; e

(iv) solicitou que fosse reconsiderada a redução do número de parcelas do seu pagamento de modo que pudesse ser realizado em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas.

87. Em razão da nova proposta apresentada, na reunião ocorrida em 03.12.2019^[16], o Comitê deliberou por reiterar os termos da negociação de 26.11.2019. No entanto, concordou, excepcionalmente, com a possibilidade de parcelamento em 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, tendo concedido novo prazo para apresentação de manifestação.

88. Tempestivamente, LICELYS MARQUES apresentou proposta de termo de compromisso aderindo aos termos recomendados pelo Comitê de Termo de Compromisso. No entanto, requereu que, com a celebração de Termo de Compromisso, fosse reconhecida a extinção da punibilidade da PT AAI, pois a referida sociedade já estaria extinta “muitos meses antes da expedição da ordem de intimação no âmbito do PAS 21/2013”, razão pela qual a punibilidade da PT AAI deveria ser extinta, “conforme entendimento já consolidado da CVM”.

89. Considerando a adesão de LICELYS MARQUES aos termos recomendados pelo Comitê, na reunião ocorrida em 10.12.2019^[17], o órgão deliberou por sugerir ao Colegiado a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada. No entanto, afastou a questão relacionada à extinção da punibilidade da PT AAI, por se tratar de questão de competência do Colegiado e fora da sede na qual ora se discute o cabimento de termo de compromisso.

90. Não obstante e em relação ao ponto acima, como se pode depreender da documentação nos autos (doc. SEI 0899369), o Instrumento de Distrato Social por Extinção da Sociedade da PT AAI foi firmado em 06.09.2018 e registrado na Junta Comercial do Paraná em 19.08.2018.

91. Nesse mesmo sentido, a baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da PT AAI (doc. SEI 0899371) data de 19.09.2018 (motivo de baixa: extinção por liquidação voluntária) e o cadastro da PT AAI na CVM foi cancelado em 20.06.2011.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

92. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[18].

93. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

94. Diante de todo o contexto acima, o CTC considerou que a celebração de Termo de Compromisso com LICELY MARQUES seria conveniente e oportuna, em razão: (a) do disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (b) da **proposta de ressarcimento integral dos valores das taxas de corretagem pagas pelos investidores, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até o seu efetivo pagamento**, e (c) do fato de a Autarquia já ter negociado Termos de

Compromisso em casos de (c.1) exercício da atividade de administração de carteira, definida à época no art. 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização, em infração ao art. 3º da mesma Instrução c/c o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006, tendo sido observados como base para abertura da presente negociação os valores indicados no julgamento do PAS 22/2013, em 18.09.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2018/20180918_PAS_222013.html), e (c.2) operações com propósito de gerar corretagem, em infração ao item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 c/c art. 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999, tendo sido observados como base para abertura da negociação os parâmetros utilizados para negociação pelo CTC no PAS SEI 19957.007006/2017-93 (decisão do Colegiado em 03.07.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703_R1/20180703_D1075.html).

95. Além disso, tendo em vista que não houve proposta de ressarcimento aos outros prejudicados pelos demais PROPONENTES, o Comitê entendeu que remanesciam os motivos pelos quais deliberou em 29.10.2019 e 26.11.2019 pela rejeição das propostas por aqueles apresentadas, sobretudo em razão do óbice apontado pela PFE/CVM e da gravidade^[19], em tese, das condutas apontadas.

DA CONCLUSÃO

96. Em face do acima exposto, em deliberações ocorridas em 29.10.2019^[20] e em 26.11.2019^[21], o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO das propostas de** Termo de Compromisso apresentadas por ÁGUIA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., FILIPE AMARANTE COLPO, LUCAS CASTILHOS DE SOUZA, MARCOS AZER MALUF, MARIO ANDRÉ BAMBIRRA PEREIRA, PAULO CÉSAR FONSECA DE GÓIS CARVALHO, RODRIGO DE PAULA AMADO, UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM, ex-Umuarama S/A CTVM, VINICIUS DOSSIN PORCHER, VITOR AUGUSTO ALVES PEREIRA, e WEBER GUIMARÃES FOGAGNOLI e, em deliberação ocorrida em 10.12.2019^[22], a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por LICELYS MARQUES, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

^[1] R\$ 183.760,00 (cento e oitenta e três mil, setecentos e sessenta reais) a valores históricos, já excluído o valor correspondente ao outro sócio da PT AAI.

^[2] Ao todo, o Relatório de Inquérito responsabilizou 51 pessoas. No entanto, não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso 39 (trinta e nove) acusados, os quais foram acusados das seguintes infrações: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, sem autorização, por assim agir na condição de agente autônomo de investimento; (ii) pelo exercício da atividade de administração de carteira sem autorização; (iii) pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de clientes com propósito de gerar corretagem); (iv) Pela prática de *churning* (operações fraudulentas em nome de clientes, incluindo casos com contrato de carteira administrada firmado com a Um Investimentos, com propósito de gerar corretagem); (v) por, na condição de administrador de carteira, ter delegado a pessoas não habilitadas essa função; (vi) no caso de alguns acusados, na condição de corretora de valores mobiliários e responsáveis, terem permitido o exercício de atividades de mediação por pessoas não autorizadas; e (vii) por, na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning*.

[3] A estratégia de **Long & Short** (Comprado & Vendido) consiste em uma operação casada (simultânea), na qual um investidor mantém uma posição vendida em uma ação e comprada em outra (com financeiro perto de zero) no intuito de obter um residual financeiro da operação quando liquidá-la.

[4] **BTC** era o “Balcão de Títulos CBLC”, que prestava, à época, o serviço de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

[5] **Venda a descoberto** (em inglês, *short selling*) é uma prática financeira que consiste na venda de um ativo ou derivativo que não se possui, esperando que seu preço caia para então comprá-lo de volta e lucrar na transação com a diferença. Tal venda pode ser executada com ou sem o aluguel ou empréstimo (por meio de uma corretora de valores) do ativo de um terceiro (o credor), em geral um investidor conservador, que em troca recebe uma taxa de valor reduzido, mas certa, pelo aluguel ou empréstimo do seu ativo.

[6] Anteriormente denominadas portas de conexão Varejo, a **sessão repassador** é acessada exclusivamente pelo repassador de ordens de clientes finais. Essas sessões são identificadas por uma codificação numérica, podendo assumir valores de 310 a 359. “São considerados repassadores de ordens os agentes autônomos, nos termos da Instrução CVM Nº 434, vinculados a corretoras do Segmento Bovespa e que não estejam lotados fisicamente nas dependências destas”.

[7] Teve registro de AAI deferido em 08.01.09 e cancelado em 30.09.13, por não recadastramento.

[8] Ao todo, o Relatório de Inquérito responsabilizou 51 pessoas. No entanto, não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso 39 (trinta e nove) acusados, aos quais foram imputadas as seguintes infrações: (i) pelo exercício da atividade de administração de carteira, sem autorização, por assim agir na condição de agente autônomo de investimento; (ii) pelo exercício da atividade de administração de carteira sem autorização; (ii) pela prática de *churning*, operações fraudulentas em nome de clientes com propósito de gerar corretagem; (iv) Pela prática de *churning*, operações fraudulentas em nome de clientes, incluindo casos com contrato de carteira administrada firmado com a Um Investimentos, com propósito de gerar corretagem; (v) por, na condição de administrador de carteira, ter delegado a pessoas não habilitadas essa função; (vi) n caso de alguns acusados, na condição de corretora de valores mobiliários e responsáveis, terem permitido o exercício de atividades de mediação por pessoas não autorizadas; e (vii) por, na condição de integrante do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning*.

[9] Decisão tomada pelos titulares da SEP, SFI, SMI e SNC e pelo substituto da SGE.

[10] Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. 11, Incisos I a VI da LEI nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes da Instrução CVM nº 8/79, conforme previsto no inciso III da referida Instrução, bem como o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 306/99.

[11] Além do presente Inquérito Administrativo, a UM INVESTIMENTOS também figura nos seguintes processos sancionadores: **(i) 19957.007960/2016-03** - descumprimento dos princípios previstos no art. 1º e do § 1º do art. 45 da Instrução CVM nº 400/03 e do parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03 na oferta pública de ações da Multiplus S.A. **Com Relator para apreciação de defesas;** **(ii) RJ2012/15309** - descumprimento do disposto no

art. 14, inciso III, alínea “c” e parágrafo único, e art. 15, incisos I e III, da Instrução CVM nº 306, e nos arts. 65-A, inciso I, e 65-B, incisos I e II, §1º, incisos II, III e IV, e §§2º e 5º, inciso III, da Instrução CVM 409 por parte da UM INVESTIMENTOS e de F. O. **Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (iii) RJ2013/10250** - eventual atuação irregular de AAls vinculados à UM INVESTIMENTOS, na administração de carteiras de valores mobiliários, entre junho de 2009 e março de 2012. **Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (iv) SP2012/0107** e Processos anexados (RJ2010/10836, SP2010/0155, SP2012/220, SP2010/155 e RJ2010/10836) - eventuais irregularidades praticadas por entidades integrantes do sistema de distribuição, inclusive na administração de carteiras de valores mobiliários sem o respectivo registro na Autarquia, no período de junho de 2008 a junho de 2011. **Com Relator para apreciação de defesas; (v) 19957.004930/2016-37** - apurar eventuais responsabilidades da UM INVESTIMENTOS e de MARCOS MALUF pelo descumprimento ao disposto (a) no art. 10, III, da Lei 9.613 c/c art. 9º, I, e art. 6º, da ICVM 301, em razão da falta de monitoramento das operações dos fundos administrados ou geridos; e (b) ao disposto no art. 10, I e III, da Lei 9.613 c/c arts. 3º, §1º, e 9º, I, alínea “a”, da ICVM 301. **Resultado do julgamento: advertência e multa. Transitado em julgado; (vi) SP2002/0151** - apurar eventuais ocorrências de práticas irregulares no mercado de BOVESPA futuro na BM&F, pela Umuarama S.A CTVM (“UMUARAMA”), AGF assessoria e Participações Ltda., e outros, no exercício de 2000. **Resultado do julgamento: multa. Transitado em julgado; (vii) TA/SP2007/00167** - apurar a responsabilidade de UMUARAMA e seu diretor responsável por eventual infração ao art. 1º, p.ú., e art. 39 da Instrução CVM nº 51/86 (“ICVM 51”) e art. 12, I, da Resolução CMN nº 1655/89, pela concessão irregular de financiamento a clientes para compra de ações; e infração ao art. 1º, §§ 1º a 4º, da Instrução CVM nº 249/96, pela realização de empréstimo de ações em negócios privados. **Resultado do julgamento: multa e absolvição. Transitado em julgado; (viii) TA/SP2005/00180** - apurar a responsabilidade de UMUARAMA e D.V. por: (a) manterem cadastros de clientes incompletos, no tocante às informações sobre situação patrimonial e financeira, em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, alínea “f”, da ICVM 301; (b) não implementarem procedimentos de controle que permitissem a fiel aplicação da referida Instrução, em infração ao disposto no seu art. 9º e; (c) não terem comunicado à CVM operações com características excepcionais no que se refere aos clientes envolvidos, à forma de realização e aos resultados positivos repetidos em todos os negócios de *day trade* do mesmo cliente, em infração ao disposto no art. 7º, inciso I, da mesma Instrução. **Resultado do julgamento: absolvição. Transitado em julgado; (ix) TA/SP2002/00049** - atuação irregular por parte da UMUARAMA, em 1995, com adoção de práticas lesivas aos interesses dos seus clientes: operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, falhas no preenchimento de fichas cadastrais de clientes, divergências verificadas entre os horários de recepção e execução das ordens de negociações, falhas no preenchimento dos formulários de ordens de negociação. Omissão da BVRJ no exercício de seu dever disciplinar. **Arquivado por prescrição. Encerrado/Extinto; (x) TA/SP2010/00001** - apurar a responsabilidade de UMUARAMA, e seus diretores responsáveis, por eventual infração ao disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução CVM nº 387/03 e infração ao parágrafo único do artigo 4º da mesma Instrução. **Resultado do julgamento: multa. Concluído. xi) TA/SP2007/00167**: eventual infração ao art. 1º, p.ú., e art. 39 da ICVM 51 e art. 12, I, da Resolução CMN nº 1655/89, pela concessão irregular de financiamento a clientes para compra de ações; e infração ao art. 1º, §§ 1º a 4º, da Instrução CVM nº 249/96, pela realização de empréstimo de ações em negócios privados. **Resultado do julgamento: multa e absolvição. Concluído; (xii) PAS 0020/2005** (proc. de origem SP2002/0151): Apurar eventuais ocorrências de práticas irregulares no mercado de BOVESPA futuro na BM&F, pela UMUARAMA, AGF assessoria e Participações Ltda., e outros, no exercício de 2000. **Resultado do julgamento: multa. Encerrado; (xiii)**

TA/SP2007/00167 - Apurar a responsabilidade de UMUARAMA e seu diretor responsável por eventual infração ao art. 1º, p.ú., e art. 39 da ICVM 51 e art. 12, I, da Resolução CMN nº 1655/89, pela concessão irregular de financiamento a clientes para compra de ações; e infração ao art. 1º, §§ 1º a 4º, da Instrução CVM nº 249/96, pela realização de empréstimo de ações em negócios privados. **Resultado do julgamento: multa e absolvição. Encerrado; (xiv) PAS 00002/2009** (proc. de origem SP2005/330). Apurar eventuais irregularidades em operações realizadas no mercado de opções, cursadas na BOVESPA, por intermédio da UMUARAMA no ano de 2003. **Resultado do julgamento: absolvição. Encerrado; (xv) PAS 00016/2005** (proc. de origem SP2004/0168) - apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios realizados pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, nos mercados à vista e de opções, na BVRJ e na Bovespa, nos anos de 1997 a 2001, bem como em negócios efetuados na BM&F com os Contratos Futuros de Índice Bovespa nos anos de 1999 a 2001. **Resultado do julgamento: absolvição. Encerrado; e (xvi) PAS 00016/2003** (proc. de origem Processo RJ2002/2349) - apurar possíveis irregularidades em negócios em bolsa de valores realizados pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, em 1997 e 1998, envolvendo ações de emissão da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, ex-Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, da Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas e bônus de subscrição de ações preferenciais de emissão da Companhia Cervejaria Brahma. **Resultado do julgamento: absolvição. Encerrado.**

[12] Valores apresentados foram atualizados até a data da apresentação da nova proposta. Note-se que os valores a serem ressarcidos deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

[13] *Grifos constam do original.*

[14] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, GEA-4 (pela SEP) e GNC (pela SNC).

[15] R\$ 183.760,00 (cento e oitenta e três mil, setecentos e sessenta reais) a valores históricos, já excluído o valor correspondente ao outro sócio da PT AAI. Note-se que o total das taxas de corretagem pagas pelos investidores lesados correspondem a R\$ 186.043,60, pois o ex-sócio da PT AAI, também responsabilizado no IA 21/2013, também consta da Tabela 68 como tendo pago R\$ 2.283,00 de taxa de corretagem.

[16] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SMI e SNC e pelo substituto da SFI.

[17] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC.

[18] - ÁGUA AAI, FILIPE COLPO, LICELYS MARQUES, LUCAS CASTILHOS, MARIO BAMBIRRA, PAULO GÓIS, RODRIGO AMADO, VINICIUS PORCHER, VITOR PEREIRA e WEBER FOGAGNOLI não figuram em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

- MARCOS MALUF também foi responsabilizado no TA/RJ2016/07868 (SEI 19957.004930/2016-37) devido a descumprimento de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro por UM INVESTIMENTOS. Infração ao art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98 ("Lei 9.613") c/c o art. 3º, §1º, e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 301/99 ("ICVM 301"). Infração ao art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613 c/c o art. 6º e o art. 9º, inciso I, da ICVM 301. Resultado do julgamento: advertências e multa no valor de R\$ 10 mil. Decisão transitada em julgado.

- UM INVESTIMENTOS também figuram nos seguintes processos sancionadores: **(i) 19957.007960/2016-03** - descumprimento dos princípios previstos no art. 1º e

do § 1º do art. 45 da Instrução CVM nº 400/03 e do parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03 na oferta pública de ações da Multiplus S.A. **Com Relator para apreciação de defesas; (ii) RJ2012/15309** - descumprimento do disposto no art. 14, inciso III, alínea “c” e parágrafo único, e art. 15, incisos I e III, da Instrução CVM nº 306 e nos arts. 65-A, inciso I, e 65-B, incisos I e II, §1º, incisos II, III e IV, e §§2º e 5º, inciso III, da Instrução CVM 409 por parte da UM INVESTIMENTOS e de F.O. **Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (iii) RJ2013/10250** - eventual atuação irregular de AAIs vinculados à UM INVESTIMENTOS, na administração de carteiras de valores mobiliários, entre junho de 2009 e março de 2012. **Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos; (iv) SP2012/0107** e Processos anexados (RJ2010/10836, SP2010/0155, SP2012/220, SP2010/155 e RJ2010/10836) - eventuais irregularidades praticadas por entidades integrantes do sistema de distribuição, inclusive na administração de carteiras de valores mobiliários sem o respectivo registro na Autarquia, no período de junho de 2008 a junho de 2011. **Com Relator para apreciação de defesas; (v) 19957.004930/2016-37** - apurar eventuais responsabilidades da UM INVESTIMENTOS e de MARCOS MALUF pelo descumprimento ao disposto (a) no art. 10, III, da Lei 9.613 c/c art. 9º, I, e art. 6º, da ICVM 301, em razão da falta de monitoramento das operações dos fundos administrados ou geridos; e (b) ao disposto no art. 10, I e III, da Lei 9.613 c/c arts. 3º, §1º, e 9º, I, alínea “a”, da ICVM 301. **Resultado do julgamento: advertência e multa. Transitado em julgado; (vi) SP2002/0151** - apurar eventuais ocorrências de práticas irregulares no mercado de BOVESPA futuro na BM&F, pela Umuarama S.A CTVM (“UMUARAMA”), AGF assessoria e Participações Ltda., e outros, no exercício de 2000. **Resultado do julgamento: multa. Transitado em julgado; (vii) TA/SP2007/00167** - apurar a responsabilidade de UMUARAMA e seu diretor responsável por eventual infração ao art. 1º, p.ú., e art. 39 da Instrução CVM nº 51/86 (“ICVM 51”) e art. 12, I, da Resolução CMN nº 1655/89, pela concessão irregular de financiamento a clientes para compra de ações; e infração ao art. 1º, §§ 1º a 4º, da Instrução CVM nº 249/96, pela realização de empréstimo de ações em negócios privados. **Resultado do julgamento: multa e absolvição. Transitado em julgado; (viii) TA/SP2005/00180** - apurar a responsabilidade de UMUARAMA e D.V. por: (a) manterem cadastros de clientes incompletos, no tocante às informações sobre situação patrimonial e financeira, em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, alínea “f”, da ICVM 301; (b) não implementarem procedimentos de controle que permitissem a fiel aplicação da referida Instrução, em infração ao disposto no seu art. 9º e; (c) não terem comunicado à CVM operações com características excepcionais no que se refere aos clientes envolvidos, à forma de realização e aos resultados positivos repetidos em todos os negócios de *day trade* do mesmo cliente, em infração ao disposto no art. 7º, inciso I, da mesma Instrução. **Resultado do julgamento: absolvição. Transitado em julgado; (ix) TA/SP2002/00049** - atuação irregular por parte da UMUARAMA, em 1995, com adoção de práticas lesivas aos interesses dos seus clientes: operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, falhas no preenchimento de fichas cadastrais de clientes, divergências verificadas entre os horários de recepção e execução das ordens de negociações, falhas no preenchimento dos formulários de ordens de negociação. Omissão da BVRJ no exercício de seu dever disciplinar. **Arquivado por prescrição. Encerrado/Extinto; (x) TA/SP2010/00001** - apurar a responsabilidade de UMUARAMA, e seus diretores responsáveis, por eventual infração ao disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução CVM nº 387/03 e infração ao parágrafo único do artigo 4º da mesma Instrução. **Resultado do julgamento: multa. Concluído. xi) TA/SP2007/00167**: eventual infração ao art. 1º, p.ú., e art. 39 da ICVM 51 e art. 12, I, da Resolução CMN nº 1655/89, pela concessão irregular de financiamento a clientes para compra de ações; e infração ao art. 1º, §§ 1º a 4º, da Instrução CVM nº 249/96, pela realização de empréstimo de ações em negócios privados. **Resultado do julgamento: multa e absolvição. Concluído; (xii) PAS 0020/2005** (proc. de origem SP2002/0151):

Apurar eventuais ocorrências de práticas irregulares no mercado de BOVESPA futuro na BM&F, pela UMUARAMA, AGF assessoria e Participações Ltda., e outros, no exercício de 2000. **Resultado do julgamento: multa. Encerrado; (xiii) TA/SP2007/00167** - Apurar a responsabilidade de UMUARAMA e seu diretor responsável por eventual infração ao art. 1º, p.ú., e art. 39 da ICVM 51 e art. 12, I, da Resolução CMN nº 1655/89, pela concessão irregular de financiamento a clientes para compra de ações; e infração ao art. 1º, §§ 1º a 4º, da Instrução CVM nº 249/96, pela realização de empréstimo de ações em negócios privados. **Resultado do julgamento: multa e absolvição. Encerrado; (xiv) PAS 00002/2009** (proc. de origem SP2005/330). Apurar eventuais irregularidades em operações realizadas no mercado de opções, cursadas na BOVESPA, por intermédio da UMUARAMA no ano de 2003. **Resultado do julgamento: absolvição. Encerrado; (xv) PAS 00016/2005** (proc. de origem SP2004/0168) - apurar a eventual ocorrência de irregularidades em negócios realizados pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, nos mercados à vista e de opções, na BVRJ e na Bovespa, nos anos de 1997 a 2001, bem como em negócios efetuados na BM&F com os Contratos Futuros de Índice Bovespa nos anos de 1999 a 2001. **Resultado do julgamento: absolvição. Encerrado; e (xvi) PAS 00016/2003** (proc. de origem Processo RJ2002/2349) - apurar possíveis irregularidades em negócios em bolsa de valores realizados pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, em 1997 e 1998, envolvendo ações de emissão da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, ex-Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, da Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas e bônus de subscrição de ações preferenciais de emissão da Companhia Cervejaria Brahma. **Resultado do julgamento: absolvição. Encerrado.**

[19] Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. 11, Incisos I a VI da LEI nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes da Instrução CVM nº 8/79, conforme previsto no inciso III da referida Instrução, bem como o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 306/99.

[20] Decisão tomada pelos titulares da SEP, SFI, SMI, SNC e SPS e pelo substituto do SGE.

[21] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, GEA-4 (pela SEP) e GNC (pela SNC).

[22] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/12/2019, às 16:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/12/2019, às 16:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 13/12/2019, às 16:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 13/12/2019, às 16:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 13/12/2019, às 16:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0900836** e o código CRC **8F4EFE22**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0900836** and the "Código CRC" **8F4EFE22**.*
